



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.736/07

Objeto: Aposentadoria
Interessado(a): Maria de Fátima Vitorino da Silva
Órgão: PBPrev.
Gestor Responsável: Hélio Carneiro Fernandes
Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.226/2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.736/07, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Maria de Fátima Vitorino da Silva, Matrícula nº 57.478-3, Orientadora Educacional, lotada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 23 de maio de 2013.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Antônio Gomes Vieira Filho
AUDITOR RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06.736/08

RELATÓRIO

O presente processo trata da aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Vitorino da Silva, Orientador Educacional, Matrícula nº 57.478-3, lotada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, que contava, à época, com 31 anos e 04 meses e 21 dias de serviços e 53 anos de idade.

De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e, após as retificações sugeridas, achou-se correto o cálculo dos proventos elaborado pelo órgão de origem.

É o relatório, e foi o processo previamente examinado pelo MPJTCE.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator